



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033050-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OCELIA DANTAS DA SILVA e OCELIA DANTAS PADARIA E MINIMERCADO LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2033050-12.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1004433-50.2025.8.26.0100

Comarca: Foro Central da Capital (18ª Vara Cível)

**Agravantes: OCELIA DANTAS PADARIA E MINIMERCADO LTDA
E OCELIA DANTAS DA SILVA**

Agravada(o): BANCO SAFRA S/A

Juiz(a): OTAVIO TIOITI TOKUDA

Voto nº 3.907

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE - Indeferimento - Pessoa Física e Pessoa Jurídica - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autoras que se qualificam como microempresária e microempresa e, em que pese o prazo concedido, optaram por não juntar todos os documentos solicitados nesta instância - Documentos parcialmente juntados que não comprovam a alegada hipossuficiência, indicando, para a pessoa jurídica, receita líquida para o mês de dezembro de 2024 no montante de R\$ 126.102,94 - Negativa de juntada de documentação que aponta indícios de capacidade econômica presentes - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Deferimento parcial do benefício ou parcelamento das custas que igualmente não se justifica - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 140 dos autos dos embargos à execução de origem, que indeferiu a gratuidade judiciária ao polo ativo dos embargos, composto por uma pessoa jurídica e uma pessoa física.

As agravantes sustentam a nulidade do 'decisum', porque não foram intimadas para exibir maiores provas da insuficiência de recursos. No mérito,

afirmam que a pessoa jurídica é uma microempresa de comercialização de produtos alimentícios e o agravado lhe move execução por dívida de empréstimo no montante de R\$150.000,00, o que, por si, já evidencia a situação de falência e hipossuficiência, de modo que não possuem recursos para suportar as custas iniciais sem prejuízo da empresa.

Subsidiariamente, requerem a concessão parcial do benefício, quanto às custas iniciais.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Os autos vieram redistribuídos por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2026879-39.2025.8.26.0000.

Recebido o recurso, pela r. decisão de fls. 09/10 determinou-se a juntada de documentos comprobatórios da gratuidade.

Contraminuta apresentada (fls. 17/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Superada essa questão uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, negando-lhe provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

No entanto, referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Em se tratando, como no caso dos autos, de pessoa jurídica, com

ou sem fins lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita deve demonstrar a efetiva necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios ou representantes legais.

Assim é porque, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a presunção é de que a pessoa jurídica tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário de seus sócios.

Nesse sentido já decidiram o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo”

(STF-Pleno, Rcl 1.905-SP-EDcl-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).

*“É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente”.
3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.*

(EResp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 481, do C. STJ: ***“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”***.

Estabelecidas tais premissas, a manutenção da r. decisão de

primeiro grau é a medida de rigor.

Isso porque, o polo ativo dos embargos à execução é composto por uma pessoa jurídica e uma pessoa física, e como já apontado na r. decisão de fls. 9/10, ambas devem comprovar a efetiva necessidade do benefício.

As agravantes foram intimadas, nesta instância, a providenciar a juntada de *"balanço patrimonial da pessoa jurídica referente ao ano de 2024 e a janeiro de 2025, devidamente assinado por profissional da área contábil e apto a comprovar cabalmente o patrimônio da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física, traga cópia completa das três últimas declarações e imposto de renda, esclarecendo se reside em imóvel próprio ou alugado, comprovando-se a despesa respectiva, se o caso. Quanto a ambas as agravantes, exibam, ainda, extratos bancários referentes aos últimos seis meses, de todas as contas bancárias de sua titularidade, comprovando que abarcam todas as suas contas bancárias pela pesquisa Registrato, facultando-se, ainda, a juntada de demais documentos que entendam pertinentes para comprovar a alegada insuficiência de recursos"*.

No entanto, nenhum documento nesse sentido foi exibido na origem e, nesta instância, as agravantes não lograram demonstrar a condição de hipossuficiência alegada.

A agravante pessoa física juntou aos autos declaração de isenção de imposto de renda (fls. 34), declaração de residência em imóvel alugado e de que a empresa está instalada igualmente em imóvel alugado (fls. 35/36), documentos relacionados ao filho menor portador de TEA – Transtorno do Espectro Autista, indicando prescrições médicas e gastos com medicamentos da criança (fls. 921/927).

Quanto à agravante pessoa jurídica foram juntados o relatório do SIMPLES (fls. 32/33) e extratos de vendas do Mercado Pago apontando para o período de 01/12 a 31/12 de 2024 vendas totais líquidas de R\$ 126.102,94 (fls. 38/920).

Aqui, importante observar a demonstração de vultoso valor de entradas líquidas de R\$ 126.102,94 apenas no mês de dezembro/2024 (fls. 38), circunstância que denota a possibilidade de fazer frente às despesas advindas do

processo judicial.

E não vieram aos autos os documentos solicitados a fls. 09/10.

A negativa de juntada dos extratos bancários, assim como o relatório do Registrato indicando se possuem ou não contas bancárias, tal como solicitado nesta instância, aponta indícios de que há movimentação financeira que desejam ocultar.

Sendo assim, os documentos apresentado pelas agravantes não são suficientes para demonstrar a necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da súmula 481 do STJ.

Importante ressaltar, ainda, que a simples presença de dívidas não se revela suficiente para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas processuais, já que as agravantes podem ter outros bens suficientes para saldá-las.

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, em caso semelhantes já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Etapa de execução. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Requerimento formulado por pessoa jurídica. Hipótese em que o relatório elaborado pelo administrador judicial da recuperanda indica aumento do ativo circulante e saldo milionário em "caixa" em dezembro de 2022. Consideração, ainda a respeito, de que a cobrança em questão, referente a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensalidades escolares, representa algo inerente à atividade empresarial realizada pelo autor, como também o são, exemplificativamente, a remuneração paga aos funcionários, os encargos sociais, o que é gasto com a compra de materiais de escritório, de limpeza etc. Pouco expressiva, ademais, a expressão econômica da demanda, para uma sociedade empresária. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142930-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

Agravo de Instrumento Justiça Gratuita Pessoa jurídica Indeferimento em primeira instância Pleito de reversão Descabimento Parte agravante que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais Montante de R\$ 8.693,92, atribuído à causa Hipossuficiência não caracterizada Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça Precedentes Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065595-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA PESSOA JURÍDICA Decisão de indeferimento do benefício Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo Art. 98, do novo CPC e súmula nº 481 do STJ Impossibilidade financeira não demonstrada O fato de a recorrente encontrar-se em regime de Recuperação Judicial, isoladamente, não é suficiente para obtenção da gratuidade processual Precedentes do TJSP - Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Decisão de indeferimento mantida RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049810-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica em recuperação judicial - Súmula 481 do STJ - Hipótese em que a recorrente não comprovou documentalmente sua hipossuficiência financeira, ainda que intimada para tanto - Necessidade da presença dos requisitos autorizadores - Inteligência dos artigos 99 a 102, do Código de Processo Civil/2015 e Lei 1.060/50 - Documentos apresentados que não permitem concluir esteja, a pessoa jurídica, impossibilitada de arcar com as custas iniciais no valor de R\$ 171,30 - O fato de a pessoa jurídica possuir dívidas não caracteriza a inexistência de patrimônio capaz de custear a referida taxa judiciária, cujo valor

não é expressivo - Evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse almejada - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290754-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

Nesse passo, tem-se que os elementos amealhados ao feito revelam-se suficientemente contundentes para justificar o indeferimento da gratuidade judiciária às agravantes.

E, em face desse cenário e pelos fundamentos já acima expostos, também não é caso de acolhimento do pedido subsidiário, voltados ao deferimento parcial do pedido ou ao eventual parcelamento das custas iniciais.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Demanda sem grande expressão econômica. Peticionário que constituiu advogado para o patrocínio da causa e deixa de apresentar elementos palpáveis destinados a demonstrar a alegada necessidade do favor legal, apesar da oportunidade a tanto concedida. Quadro descartando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tanto porque a declaração de que trata o art. 99, § 3º, do CPC não vincula o juiz. **Deferimento parcial do benefício ou de parcelamento das custas também incabível, igualmente à falta de prova de falta de condições. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328848-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) – grifo nosso.***

Diante deste quadro é de rigor a manutenção da r. decisão agravada no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça, rejeitado o pedido subsidiário de deferimento parcial da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator